

Recomendação 02/2025

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 127, caput, conferiu ao Ministério Público a incumbência de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução Nº 174, de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que define o procedimento administrativo como sendo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 71, § 3º, da Constituição da Federal, atribui às decisões do Tribunal de Contas de que resultem a imputação de débito ou a aplicação de multa a eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO a legitimidade originária do Município para proceder à inscrição em dívida ativa e a respectiva cobrança do referido débito;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão nº 606/2020, emitido nos autos TC/003083/2016, em que foi analisada a prestação de contas de gestão do Município de São Raimundo Nonato, exercício Financeiro de 2016, sob a responsabilidade do então ordenador de despesas, Ananias de Moura Pereira Junior;

CONSIDERANDO que foram imputados os seguintes débitos ao ordenador de despesas:

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela imputação de débito ao Sr. Ananias de Moura Pereira Júnior (Ordenador de Despesas), no montante de R\$ 1.594,52 (mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), "referentes aos encargos moratórios conforme item 2.2.1 "a" do parecer ministerial".

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela imputação de débito ao Sr. Ananias de Moura Pereira Júnior (Ordenador de Despesas), no montante de R\$ 212.758,60 (duzentos e doze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), "referentes aos encargos moratórios conforme item 2.2.1 "c" do parecer ministerial".

CONSIDERANDO que o Município de São Raimundo Nonato foi oficiado, por meio da Procuradoria Municipal, para informar as providências adotadas em função do débito aplicado em face de Ananias de Moura Pereira Junior;

CONSIDERANDO que a assessoria jurídica do ente municipal informou que foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar para a realização da cobrança do débito de forma atualizada e que foi procedida a inscrição do referido débito em dívida ativa;

CONSIDERANDO que "Consoante a orientação jurisprudencial predominante no STJ, não se aplica a Lei 6.830/1980 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União quando não houver inscrição em dívida ativa. Tal decisão já é título executivo extrajudicial, de modo que prescinde da emissão de Certidão de Dívida Ativa, o que determina a adoção do rito do Código de Processo Civil se o administrador discricionariamente opta pela não inscrição". (REsp nº 1.796.937/RJ, relator ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe de 30/5/2019)". Dessa forma, compete à fazenda pública credora optar pelo rito do CPC ou da lei de execuções fiscais para efetivar a execução forçada das dívidas imputadas pelas decisões do Tribunal de Contas competente;

CONSIDERANDO que o Município de São Raimundo, por meio de sua assessoria jurídica, optou pela inscrição em dívida ativa;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a adoção dos requisitos formais dispostos pela Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, que trata da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, especialmente no seu artigo 2º, §§ 5º e 6º e artigo 3º, visto que, a não observância de tais requisitos pode resultar em nulidade dos títulos executivos fiscais, acarretando a não cobrança do crédito tributário;

CONSIDERANDO, ainda, o prazo geral para cobrança de créditos não tributários e que, caso o crédito não seja cobrado judicialmente dentro desse período, o direito de exigir judicialmente o pagamento da dívida prescreverá e a execução não poderá mais ser realizada;

RESOLVE recomendar ao Prefeito de São Raimundo Nonato a adoção de providências para a execução dos débitos imputados a Ananias de Moura Pereira Junior pelo TCE/PI - Acórdão nº 606/2020, Processo n. TC/003083/2016. Nesse sentido, recomenda-se a execução do título executivo extrajudicial, eis que a sua execução prescinde da emissão de Certidão de Dívida Ativa. Ou, caso opte pelo rito da Lei das execuções fiscais, observe aos requisitos formais desta, com o fim de evitar nulidades e a prescrição do direito.



A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas.

Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de DOLO em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao CACOP.

São Raimundo Nonato-PI, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Almeida de Santana

Promotora de Justiça

